



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Direitos Humanos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estatuto da Igualdade Racial – Ações afirmativas em concurso público – Cotas para negros - Solicitação de informações – Interpelação – Recomendação de aplicação da Lei Federal 12.990/2014 ante a omissão do Estado - Urgência.

OFÍCIO Nº /2019

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** vem, respeitosamente se manifestar nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, o que somente se efetivou através da Lei 3.353 de 13 de maio de 1888 – Lei Áurea;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PECES), órgão de regime especial, integra a Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme artigos 126, I, da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar Estadual 04/1990;

CONSIDERANDO as disposições do **EDITAL Nº 001/2019** que trata do **CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CARGO DE “DELEGADO DE POLÍCIA” DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, o qual, aparentemente, **NÃO RESERVA VAGAS** para **CANDIDATOS NEGROS**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, III, da Constituição de 1988 (CF/88) acerca da necessidade de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de fundamento do Estado democrático de direito brasileiro;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Direitos Humanos

CONSIDERANDO os compromissos firmados internacionalmente pelo Estado Brasileiro para fins de promoção dos direitos humanos em seu território, sobretudo as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO que artigo 1.4 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que: “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.”

CONSIDERANDO o artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados impõe que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, **IMPÕE AO PODER PÚBLICO A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A CORREÇÃO DAS DESIGUALDADES RACIAIS** e para a promoção da igualdade de oportunidades, conforme seus artigos, 1º, VI, e 4º, II, VII e par. único;

CONSIDERANDO que à falta de parâmetros previstos na legislação estadual, impõe-se a observância da analogia, art. 4º, do DL 4.657/1942, razão pela qual resta invocada a Lei Federal 12.990/2014, que foi julgada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, em 2017;

CONSIDERANDO que o sistema de cotas para candidatos negros tem sido aplicado em concurso públicos jurídicos para ingresso na Magistratura Federal de 2ª Região, Delegado de Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Direitos Humanos

CONSIDERANDO a importância das atribuições inerentes ao cargo de delegado de polícia para o ordenamento jurídico brasileiro, tal como as demais carreiras jurídicas de Estado, art. 3º da Lei 12.830/2013, sendo certo que nos termos do art. 128, § 4º, da Constituição Estadual os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, por isso merecendo igual tratamento legal inclusive em relação à temática do concurso público;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública Brasileira a promoção de direitos humanos dos necessitados em sede administrativa e judicial, individual ou coletivamente, conforme art. 134 da CF/88;

CONSIDERANDO a prioridade constitucional e legal de solução extrajudicial de demandas, o que inclusive se mostra como pilar do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO as atribuições do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) constantes no Ato Normativo DPG nº 01 de 2015, em especial o disposto nos artigos 20 e 21, incisos III e VI;

RESOLVE:

1. Solicitar **INFORMAÇÕES** acerca das **AÇÕES AFIRMATIVAS**, destinadas à reparação de distorções e desigualdades, **EMPREENDIDAS PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do art. 4º, II e VII, da Lei 12.288/2010, para **VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA** nos **QUADROS DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS** das **CARREIRAS POLICIAIS CAPIXABAS**, desde a publicação do Estatuto da Igualdade Racial;
2. Solicitar **INFORMAÇÕES** sobre eventuais **AÇÕES AFIRMATIVAS** para a **POPULAÇÃO NEGRA EM RELAÇÃO AO CONCURSO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL** regido pelo mencionado **EDITAL 001/2019**;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Direitos Humanos

3. **CASO NÃO HAJA A PREVISÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS** para o concurso em questão, a **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL** vem, respeitosamente, **INTERPELAR** o Poder Público Estadual para que sejam **ADOTADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES** para **RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2019**, a fim de que o **CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESERVE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS**, adequando-se aos **PARÂMETROS LEGAIS E INTERNACIONAIS** aos quais se encontra vinculada a República Federativa do Brasil;

4. Em relação ao item “3”, **RECOMENDA-SE** a aplicação das disposições da Lei Federal 12.990/2014, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a **INJUSTIFICADA AUSÊNCIA DE NORMATIVA ESTADUAL** sobre o tema, invocando-se para tanto o art. 4º do DL 4.657/1942 – Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro.

Considerando a iminência do prazo final para inscrições, oferta-se o prazo de 05 (cinco) dias para remessa das informações solicitadas nos itens “1” e “2”, bem como para eventual apresentação de PROPOSTA de alteração do EDITAL nos termos constantes no item “3”.

Por fim, renovam-se votos de estima e consideração.

Vitória, 15 de abril de 2019.

Hugo Fernandes Matias
Coordenador de Direitos Humanos
Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Direitos Humanos

Victor Oliveira Ribeiro

Membro do Núcleo de Direitos Humanos

Defensor Público